



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 1/2025 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004713/2024-89

INTERESSADO:	Conselho Deliberativo da Sudene Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2025 Ofício nº 2024/493-025, de 02 de dezembro de 2024, do BNB à Sudene e ao MIDR Ofício nº 62/2025/SNFI-MIDR, do MIDR à Sudene
ASSUNTO:	Nota Técnica nº 7/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR Propostas de pauta da CNI para a 36ª reunião do CONDEL Ofício nº 2025-493-08, de 21/03/2025, do BNB à Sudene e ao MIDR Ofício CGG nº 653, de 02 de abril de 2025, do Governo do Estado da Paraíba à Sudene
	Analisa as propostas para alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2025.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
2. Para o exercício de 2025, foi editada a Resolução Condel/Sudene nº 186, de 11/12/2024, que estabeleceu a Programação Regional do FNE.
3. O Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), por meio do Ofício nº 2024/493-025 (SEI nº 0777124), de 02/12/2024, encaminhou à Sudene e ao MIDR proposta de exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. O MIDR, por meio do Ofício nº 62/2025/SNFI-MIDR, encaminhou a Nota Técnica nº 7/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, manifestando-se pela revisão do posicionamento aprovado na Resolução Condel/Sudene nº 186, de 2024.
4. Adicionalmente, o BNB, por meio do Ofício nº 2025-493-08 (SEI nº 0779639), de 21/03/2025, encaminhou atualização orçamentária do Plano de Aplicação de Recursos da Programação Anual FNE 2025, em atendimento ao art. 16 da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e ao art. 2º, §1º, inciso II, da Resolução Condel/Sudene nº 186/2024.

Em razão da pequena alteração no valor das disponibilidades, e em consonância com práticas anteriores, o BNB propôs a manutenção do Plano de Aplicação originalmente aprovado, sem necessidade de ajustes.

5. A Confederação Nacional da Indústria (CNI), por sua vez, submeteu proposta de pauta (SEI nº 0776320) para a 36ª Reunião do Condel/Sudene, abordando a política de exigência de garantias nas operações com recursos do FNE e a produção de energias renováveis no Nordeste, destacando oportunidades e desafios.

6. O Governo do Estado da Paraíba, por meio do Ofício CGG nº 653 (SEI nº 0788742), de 02/04/2025, encaminhou proposta de inclusão do recaatigamento da Caatinga como atividade financiável no âmbito da linha de crédito FNE Verde.

7. As equipes técnicas do MIDR e da Sudene identificaram a necessidade de ajustes na redação referente às restrições ao financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos, bem como nas condições definidas para cooperativas de produção, tendo apresentado propostas específicas com esse objetivo.

8. Em reunião técnica realizada por videoconferência em 05/05/2025, com a participação das equipes do MIDR, da Sudene e do BNB, buscou-se o alinhamento institucional quanto às pautas da 36ª Reunião do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel).

9. O presente Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) apresenta as análises e recomendações das áreas técnicas da Sudene e do MIDR quanto às propostas formalizadas de alteração na Programação Anual do FNE, bem como o encaminhamento das demais pautas recebidas, que, apesar de pertinentes, não configuram matérias estruturadas para deliberação.

II. INTRODUÇÃO

10. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.

11. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

12. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

13. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

14. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.

15. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

16. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

17. A Programação Anual do FNE para 2025 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 186, de 11/12/2024, publicada no DOU em 05/02/2025 (SEI nº 0767442), com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 5/2024 (SEI nº 0737076) e 6/2024 (SEI nº 0737077).

18. Os normativos vigentes para 2025, de competência dos administradores do FNE, são:

- a) Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023, alterada pela Portaria 3.646, de 28/10/2024: regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais para o exercícios de 2024 a 2027;
- b) Resolução Condel/Sudene nº 182, de 15/08/2024, alterada pela Resolução nº 185, de 15/08/2024: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2025;
- c) Resolução Condel/Sudene por meio da Resolução nº 186, de 11/12/2024: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2025.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE A PROPOSTA

- **Proposta 1 - Exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras**

19. A inclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central foi originalmente proposta no Parecer Técnico Conjunto nº 6/2024 – MIDR/SUDENE, visando mensurar a efetividade da estratégia de descentralização do crédito. O indicador atualmente consta no Anexo A - Indicadores de desempenho para o FNE 2025 da Programação Anual FNE, e estabelece como métrica a razão entre o valor total repassado e a meta correspondente a 1% do valor total da Programação.

20. Contudo, conforme argumentado pelo Banco do Nordeste (BNB) no Ofício 2024/493-025, a métrica aprovada não reflete adequadamente a capacidade de gestão do agente operador, pois o repasse efetivo depende da adesão e da demanda das instituições receptoras, além de fatores externos de mercado, que extrapolam a governança exclusiva do banco. Diante disso, o BNB sugeriu, alternativamente, a substituição da grandeza “Valor Total Repassado” pela métrica “Valor Total de Limite Concedido”. Ainda assim, manifestou preferência pela exclusão do indicador, por entender que sua existência poderia gerar interpretações equivocadas sobre a atuação do banco, já que o repasse efetivo não está sob seu controle unilateral.

21. O MIDR, por meio da Nota Técnica nº 7/2025, revisou seu posicionamento e manifestou-se favoravelmente à retirada do indicador da Programação Anual do FNE 2025, alinhando-se aos argumentos apresentados. Ressaltou que a política de repasses permanece válida como estratégia, mas não deve ser tratada como meta de desempenho atribuída diretamente ao banco operador.

22. A Sudene, ao analisar os fundamentos trazidos pelo BNB e a revisão do entendimento técnico promovida pelo MIDR, manifesta-se igualmente favorável à exclusão do indicador “Valor Total Repassado” do quadro de indicadores do Anexo A da Programação FNE 2025.

23. Destaca-se, por fim, que a exclusão do indicador não afasta o compromisso do BNB de buscar a ampliação do alcance do FNE por meio de parcerias com outras instituições financeiras, nem a obrigação de relatar, nos monitoramentos periódicos, o volume de recursos repassados, os limites concedidos e as dificuldades operacionais eventualmente enfrentadas.

Recomendação 1
Recomenda-se ao Condel que aprove a exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras

- **Proposta 2 - Restrições ao financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos**

24. Verifica-se que a redação vigente do subitem 4.5, alínea “o”, da Programação Anual do FNE, ao restringir expressamente a vedação à “aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana”, permite inferir que a aquisição desses ativos em áreas rurais estaria liberada, ainda que sem exceção específica ou vínculo com atividade produtiva. Essa interpretação, no entanto, contraria os pareceres técnicos conjuntos da Sudene e do MIDR — em especial o Parecer nº 4/2021 —, que analisaram exclusivamente hipóteses excepcionais aplicáveis ao meio urbano, sem jamais propor a flexibilização da vedação para áreas rurais. Até o exercício de 2021, a norma vedava de forma ampla o financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos, admitindo exceções restritas e justificadas em áreas urbanas. Essa lógica estava ancorada na diretriz de que a aquisição de terra nua, mesmo para fins produtivos, deve ser financiada por linhas específicas do crédito rural, não sendo finalidade do FNE fomentar a aquisição patrimonial de ativos imobiliários, mas sim induzir investimentos produtivos. Contudo, com a adoção da redação proposta originalmente pelo BNB e acolhida pela Sudene e pelo MIDR — ainda que apenas para fins de clareza —, acabou-se por suprimir, de forma não intencional, a vedação em áreas rurais, o que não foi objeto de recomendação técnica nem de deliberação explícita do Condel.

25. Para ilustrar a evolução da redação normativa e os impactos da alteração identificada, apresenta-se a seguir um quadro comparativo com os textos vigentes nos últimos exercícios:

Exercício	Redação da alínea “o” do item 4.5	Observações
2020	“Aquisição de terras e terrenos, exceto nos seguintes casos, em área urbana, por beneficiários enquadrados nos portes mini/micro, pequeno e pequeno-médio: (i) aquisição de imóvel com edificações concluídas; (ii) construção de imóvel em município localizado no semiárido, desde que faça parte do projeto financiado.”	A vedação se aplicava integralmente às áreas rurais; exceção urbana restrita e justificada.
2021	Idêntica à de 2020, com atualização da exceção (ii): “município classificado como prioritário conforme Diretrizes e Prioridades do FNE.”	Mantida a limitação territorial para a exceção à construção em terrenos urbanos.
2022–2025	“Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, exceto: (i) Imóvel com edificações parcial ou totalmente concluídas [...] (ii) Terras e terrenos para construção de imóvel, por beneficiários [...] independentemente da localização.”	A vedação passa a mencionar apenas área urbana, abrindo margem para interpretação de que a vedação não se aplica mais à área rural — o que altera substancialmente a abrangência da norma.

26. Essa comparação evidencia que a redação atual da Programação Anual do FNE diverge da orientação técnica manifestada nos pareceres conjuntos da Sudene e do MIDR, e pode ter ampliado indevidamente o escopo das exceções, ao suprimir a menção expressa à vedação geral — inclusive para imóveis rurais —, presente nas versões anteriores. Tal alteração carece de fundamentação técnica e pode comprometer os objetivos de direcionamento estratégico do Fundo, conforme estabelecido pela Lei nº 7.827/1989 e pela PNDR.

27. Trata-se, portanto, de um erro de mérito, que alterou substancialmente o escopo da norma. Propõe-se, assim, a reformulação do caput da alínea “o”, restabelecendo a abrangência original da vedação à aquisição de imóveis, terras e terrenos em qualquer localização (urbana ou rural), mantendo-se as exceções já disciplinadas para áreas urbanas.

4.5 - Restrições	
Redação atual	Redação proposta
<p>Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: [...]</p> <p>o) Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, exceto: [...]</p>	<p>Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: [...]</p> <p>o) Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, exceto, em área urbana, nas seguintes condições: [...]</p>

28. Essa proposta visa sanar o erro de mérito introduzido na redação atual, compatibilizar a norma com os pareceres técnicos da Sudene e do MIDR, preservar a lógica da vedação original e garantir

a coerência com os objetivos indutores do FNE, conforme previsto na Lei nº 7.827/1989 e na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Recomendação 2

Recomenda-se ao Condel que aprove ajuste textual subitem **4.5.o** quanto à restrição ao financiamento à aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, nos seguintes termos:

"Aquisição de imóveis, terras e terrenos ~~em área urbana~~, exceto, **em área urbana, nas seguintes condições:**

[...]"

- **Proposta 3 - Ajuste nas condições definidas para cooperativas de produção**

29. Para o exercício de 2025, o Condel aprovou a criação de condições especiais voltadas às cooperativas de produção. Essas cooperativas, que integram o público-alvo dos Fundos Constitucionais (FCs), conforme o art. 4º da Lei nº 7.827/1989, passam a contar com condições diferenciadas, reafirmando o compromisso do FNE com o desenvolvimento econômico e com a destinação de recursos a esse segmento.

30. Contudo, o inciso IV do item 4.8.2 restringiu os encargos financeiros, no caso do setor rural, aos equivalentes aos aplicados em financiamentos de projetos voltados à inovação tecnológica nas propriedades rurais. Dessa forma, eventuais financiamentos que não tenham essa finalidade específica ficam desprovidos de referência quanto à definição de encargos.

31. Diante desse contexto, torna-se necessário ajustar a redação do referido dispositivo, de modo a prever a aplicação das demais taxas às cooperativas de produção, nos casos em que o financiamento não envolva inovação tecnológica nas propriedades rurais.

32. Recomenda-se ao Condel aprovar nova redação para o inciso IV do item 4.8.2 – Cooperativas de Produção, nos seguintes termos:

Recomendação 3

Recomenda-se ao Condel que aprove nova redação para o inciso IV do item 4.8.2 – Cooperativas de Produção, nos seguintes termos:

IV – Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos para o financiamento de projetos de inovação tecnológica nas propriedades rurais, **quando essa for a finalidade do crédito; para os demais financiamentos, aplicam-se as condições previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) e nas demais Resoluções do CMN, conforme o caso;**

III. ANÁLISE SOBRE DEMAIS PAUTAS

- **Política de exigências de garantias nas operações do FNE**

33. A CNI aponta que o excesso de exigência de garantias constitui entrave relevante ao acesso ao crédito, especialmente para empresas de menor porte na área de atuação da Sudene. A proposta sugere a discussão do tema no Condel/Sudene como meio de buscar alternativas que tornem os critérios mais claros, acessíveis e compatíveis com um ambiente de negócios mais dinâmico e inclusivo. Embora a demanda seja legítima, não foi apresentada sugestão normativa ou operacional objetiva, como alteração das condições dos programas ou das diretrizes do Fundo.

34. Nos termos do art. 15 da Lei nº 7.827/1989, a definição das normas, procedimentos e condições operacionais das operações de crédito — incluindo a política de garantias — é competência exclusiva do agente operador, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), desde que em conformidade com as diretrizes gerais aprovadas pelo Condel. Ao Conselho, cabe estabelecer tais diretrizes, prioridades e condições gerais, sem adentrar nos aspectos operacionais da política de crédito, como os critérios específicos de mitigação de risco ou exigência de colaterais.

35. Ainda assim, o tema é relevante e encontra respaldo nos princípios legais que regem o FNE, como os previstos nos incisos VIII e XII do art. 3º da mesma lei, que tratam da necessidade de uma política criteriosa de garantias e da ampla divulgação das condições exigidas para concessão do crédito.

36. Não cabe, neste parecer, a emissão de recomendação formal, uma vez que a proposta não apresenta formulação normativa ou operacional consolidada. Recomenda-se que seus desdobramentos ocorram no âmbito da articulação institucional entre os membros do Condel, especialmente na reunião do Comitê Técnico. Nesse espaço, sugere-se que o BNB apresente os fundamentos e diretrizes de sua política atual de garantias, permitindo que a CNI registre, de forma construtiva, os entraves operacionais identificados e eventuais sugestões de aprimoramento, inclusive quanto à clareza e transparência dos critérios. A partir desse diálogo, eventuais recomendações de aprimoramento poderão ser consolidadas e encaminhadas ao BNB, a quem compete, nos termos legais, avaliar e promover ajustes em sua política de garantias. Caso sejam identificados impactos relevantes nas diretrizes ou condições gerais do Fundo, essas poderão ser objeto de proposta específica ao Condel, no limite de sua competência normativa.

- **Produção de energias renováveis no Nordeste – Oportunidades e desafios**

37. A proposta da CNI visa discutir diretrizes e desafios da produção de energias renováveis no Nordeste, setor estratégico para o desenvolvimento regional. O Nordeste possui grande potencial na transição energética brasileira, mas enfrenta desafios como restrições na conexão ao sistema transmissor e distribuidor, necessidade de investimentos em infraestrutura e demanda insuficiente para absorção da energia gerada. A CNI identifica necessidades como estímulo a atividades econômicas de alto consumo energético, a exemplo de hidrogênio verde e data centers, ampliação da infraestrutura de acesso e maior segurança energética com o uso combinado de fontes renováveis e termelétricas. A pauta propõe a discussão dessas questões no Condel/Sudene para viabilizar ações estruturantes e atrair investimentos, beneficiando tanto os produtores quanto os consumidores de energia no Nordeste e no Brasil.

38. Trata-se de uma pauta de elevada relevância, condizente com o protagonismo da região Nordeste na transição energética brasileira. Sua importância é refletida na ampla incorporação dos temas abordados nas normas aprovadas pelo Condel/Sudene para os dois instrumentos de financiamento sob sua governança — o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) — ambos estruturados com base no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE). O PRDNE reconhece a infraestrutura energética e a transição para uma economia de baixo carbono como pilares estratégicos para o desenvolvimento regional, orientando as diretrizes dos fundos para ações específicas em energias renováveis, bioenergia, inovação industrial verde e eficiência energética em diversas cadeias produtivas. Tal alinhamento reforça a aderência temática da proposta às políticas estruturantes consolidadas no marco do planejamento regional.

Instrumentos normativos vigentes para aplicação dos recursos do FDNE e FNE em 2025:

- a) Diretrizes e prioridades do FDNE para 2025: aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 188/2024, alterada pela Resolução nº 185/2024; e
- b) Diretrizes e prioridades do FNE para 2025: aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 182/2024, alterada pela Resolução nº 185/2024; e
- c) Programação Anual do FNE 2025 (condições operacionais e itens financeiros): aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 186/2024.

39. As diretrizes e prioridades do FNE e do FDNE são formuladas com fundamento no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), que orienta estrategicamente a alocação dos recursos em consonância com os objetivos de desenvolvimento regional.

40. A Resolução Condel/Sudene nº 188/2024, que estabelece as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDNE, incorpora de forma ampla e estratégica o fomento às energias renováveis, à eficiência energética e à bioeconomia como pilares da transformação econômica regional. No âmbito da Diretriz 3 – Infraestrutura Econômica e Urbana, a Prioridade 3.1 trata do aproveitamento do potencial energético do Nordeste, destacando o financiamento da geração de energias renováveis, incluindo a cadeia do Hidrogênio Verde (H2V), e os projetos de transmissão e distribuição de energia, consolidando o setor como vetor estruturante. Já a Diretriz 2 – Inovação reforça esse posicionamento ao prever o apoio à implantação de processos inovativos e de eficiência energética em setores industriais estratégicos, como o energético, eletrometalmecânico, químico e de saneamento. De forma transversal, a Diretriz 1 – Neoindustrialização avança sobre a bioeconomia e a economia verde, priorizando projetos relacionados à bioenergia, manejo florestal sustentável, bioinsumos e produção de alimentos orgânicos. Complementarmente, a Prioridade 3.5, voltada ao saneamento ambiental, inclui o financiamento de soluções de tratamento de resíduos sólidos com geração de energia, evidenciando a centralidade das energias limpas e circulares na política de desenvolvimento regional promovida pelo FDNE.

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 188, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

"Prioridade 1.3. Neoindustrialização

(...)

Ação Estratégica do PRDNE: Apoio à bioeconomia e à economia verde.

Prioridade setorial: Financiamento de empreendimentos relacionados à bioenergia, manejo florestal sustentável, produção e transformação de bioinsumos, produção de alimentos orgânicos, ecoturismo.

DIRETRIZ 2 - INOVAÇÃO

Prioridade 2.1. Alinhamento regional para promoção da especialização produtiva inteligente no território. Ação Estratégica do PRDNE: Promover iniciativas de especialização produtiva inteligente.

Prioridade setorial: Financiamento de parques industriais, setores de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, e implantação de processos inovativos e de eficiência energética nas indústrias de alimentos, têxtil, fármacos, saúde, eletrometalmecânico, agroindústria, saneamento básico, energia, petróleo, gás, cimenteiras, metalúrgica, siderúrgica e química.

Prioridade Setorial: Financiamento de projetos de implantação de redes digitais de telecomunicação, saneamento básico, energia, biodiversidade, bioeconomia, economia do mar, saúde, produção de alimentos.

DIRETRIZ 3 - INFRAESTRUTURA ECONÔMICA E URBANA

Prioridade 3.1. Aproveitamento do potencial energético do Nordeste.

Ação Estratégica do PRDNE: Desenvolvimento da cadeia de energias renováveis.

Prioridade setorial: Financiamento de geração de energias renováveis, incluindo a cadeia de Hidrogênio Verde - H2V; transmissão e distribuição de energia.

Ação Estratégica do PRDNE: Desenvolvimento da cadeia de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Prioridade setorial: Financiamento de projetos do setor de distribuição de gás natural; projetos de aproveitamento de Gás Natural Liquefeito (GNL) e terminais de regaseificação.

(...)

Prioridade 3.5. Saneamento Ambiental no Nordeste:

Ação Estratégica do PRDNE: Implantar e ampliar infraestrutura e soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Prioridade setorial: Financiamento de projetos relacionados à abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos sólidos, inclusive para geração de energia."

41. A Resolução Condel/Sudene nº 182/2024, alterada pela Resolução nº 185/2024, que define as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2025, trata de forma abrangente e estratégica a promoção das energias renováveis como eixo estruturante do desenvolvimento regional. A Diretriz D.3 – Infraestrutura Econômica e Urbana, por meio da Prioridade P.3.1, contempla ações como o desenvolvimento da cadeia de energias renováveis (AE.3.1.2), com ênfase na produção de hidrogênio verde e na geração centralizada e distribuída por fontes renováveis, e a melhoria da transmissão de

energia (AE.3.1.3), A agenda da inovação (Diretriz D.2) também incorpora o tema, promovendo a especialização produtiva em setores de infraestrutura voltados à eficiência energética (AE.2.1.4) e incluindo os equipamentos de distribuição de energia elétrica como parte da indústria baseada em ciência (AE.2.1.3). Complementarmente, ações voltadas à geração de energia a partir do tratamento de resíduos sólidos também são priorizadas no âmbito do saneamento ambiental (AE.3.5.1), demonstrando a transversalidade do tema e sua centralidade na política de fomento regional.

Diretrizes e Prioridades do FNE 2025 Relacionadas à Energia

Diretriz (Eixo do PRDNE)	Prioridade (Programa do PRDNE)	Ação Estratégica do PRDNE	Prioridade Setorial e Espacial
D.2 Inovação	P.2.1 Alinhamento regional para promoção da especialização produtiva inteligente no território	AE.2.1.3 Promoção de iniciativas de especialização produtiva inteligente por meio do Programa Rotas de Integração Nacional.	• Indústria Baseada em Ciência: Produtos farmacêuticos, Máquinas de escritório e equipamentos de informática; Equipamentos de distribuição de energia elétrica; Aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Máquinas e aparelhos de automação industrial; Equipamentos de transporte aeronáutico.
D.2 Inovação	P.2.1 Alinhamento regional para promoção da especialização produtiva inteligente no território	AE.2.1.4 Promoção de iniciativas de especialização produtiva inteligente por meio do fortalecimento das cadeias produtivas, do cooperativismo e do aumento do potencial de sucesso dos agricultores familiares da zona semiárida.	• Setores relacionados à infraestrutura para melhoria da eficiência energética.
D.3 Infraestrutura econômica e urbana	P.3.1 Aproveitamento do potencial energético	AE.3.1.1 Desenvolvimento da cadeia de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	Prioridade setorial: Setores associados à produção, distribuição e processamento de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
D.3 Infraestrutura econômica e urbana	P.3.1 Aproveitamento do potencial energético	AE.3.1.2 Desenvolvimento da cadeia de energias renováveis.	Prioridade setorial: Setores associados à produção de hidrogênio verde; Geração centralizada e distribuída de energia por fontes renováveis.
D.3 Infraestrutura econômica e urbana	P.3.1 Aproveitamento do potencial energético	AE.3.1.3 Melhoria da transmissão de energia.	Prioridade setorial: Financiamento de sistemas de distribuição e transmissão de energia.
D.3 Infraestrutura econômica e urbana	P.3.5 Saneamento ambiental no Nordeste	AE.3.5.1 Implantação e ampliação de infraestrutura e soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	Prioridade setorial: Esgotamento sanitário e tratamento de resíduos sólidos, inclusive para geração de energia, conforme atividades indicadas no Anexo I.

42. A Programação Anual FNE 2025, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 186, de 11/12/2024, aprofunda os dispositivos normativos, operacionais e financeiros voltados ao fomento das energias renováveis e da eficiência energética, com destaque para:

- **Itens financeiráveis e finalidades (Item 6.10.2):**

- Estão expressamente contemplados o financiamento de tecnologias de armazenamento de energia, geração e cogeração elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis (como solar fotovoltaica e eólica), micro e minigeração distribuída (Resolução ANEEL nº 482/2012), centrais geradoras de capacidade reduzida (modalidade zero grid), substituição de fontes

fósseis por alternativas limpas, produção, comercialização e prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de energia.

- A produção e o armazenamento de hidrogênio verde figuram entre as novas frentes explicitamente apoiadas pela Programação.
- Também são financiáveis veículos de transporte coletivo e individual (automóveis, utilitários, motocicletas, bicicletas etc.) movidos a eletricidade ou híbridos, incluindo a estrutura de abastecimento elétrico, observadas as restrições vigentes.
- Sistemas off-grid e infraestrutura de suporte, embora não mencionados diretamente, são passíveis de enquadramento conforme a elegibilidade dos componentes e o alinhamento com objetivos ambientais e de eficiência energética.

- **Limites e prazos (Item 6.10.5 e Tabela 20):**

- Permite financiamento de até 100% para micro e minigeração de energia.
- Os prazos chegam a até 24 anos, com até 8 anos de carência para projetos de geração renovável e sistemas voltados à locação de geração distribuída.

- **Projeção de aplicação (Tabela 9-D):**

- A Programação prevê R\$ 5,2 bilhões para o eixo “Aproveitamento do Potencial Energético do Nordeste”, demonstrando o volume expressivo de recursos destinados ao setor em 2025.

43. Apesar da elevada relevância do tema e de sua ampla aderência às diretrizes e prioridades atualmente vigentes para o FNE e o FDNE, a proposta apresentada pela CNI não foi acompanhada de sugestão normativa ou operacional objetiva que permita sua apreciação no âmbito deste parecer — como, por exemplo, proposta de alteração das condições dos programas de financiamento da Programação Anual do FNE ou das diretrizes e prioridades dos fundos.

44. Neste sentido, sugere-se, como extra-pauta no âmbito do Comitê Técnico do Condel/Sudene, que a Confederação Nacional da Indústria (CNI), apresente, os entraves operacionais e as necessidades observadas no tema, contribuindo com subsídios ao debate técnico e à eventual formulação de propostas normativas ou operacionais pelos órgãos competentes.

45. A Sudene e o MIDR reiteram sua disposição em colaborar tecnicamente na construção de soluções aderentes às políticas regionais de desenvolvimento e à governança dos fundos.

- **Inclusão do Recaatingamento da Caatinga na linha de crédito do FNE Verde**

46. A proposta apresentada pelo Estado da Paraíba, por meio do Ofício nº 653/2025 PB, busca incluir o recaatingamento da Caatinga como sistema de produção econômica sustentável passível de financiamento no âmbito do FNE Verde. A iniciativa envolve práticas como o reflorestamento com espécies nativas, a implantação de sistemas agroecológicos e agroflorestais, o manejo sustentável dos recursos hídricos e o uso de tecnologias voltadas à regeneração de solos e vegetação. A proposta visa integrar essas ações de recuperação ambiental às cadeias produtivas locais, promovendo a geração de valor econômico a partir da biodiversidade da Caatinga, com enfoque na bioeconomia e no fortalecimento das comunidades rurais do semiárido nordestino.

47. O objeto da proposta apresentada pelo Estado da Paraíba guarda ampla aderência às finalidades e condições já previstas na Programação Anual do FNE 2025, especialmente no âmbito do FNE Verde. O objeto pleiteado — o recaatingamento da Caatinga — corresponde, em essência, às ações de regeneração ambiental com fins produtivos e de reconversão de áreas degradadas, previstas no item 6.10.2, inciso vii, da Programação. Esse dispositivo contempla iniciativas voltadas à contenção, redução e prevenção da desertificação e da arenização, bem como à promoção de práticas agroecológicas, sistemas produtivos sustentáveis e tecnologias voltadas à conservação de recursos naturais. O objeto também se alinha às frentes voltadas à bioeconomia, agricultura de baixo carbono e uso sustentável da biodiversidade.

48. Outro ponto de convergência relevante está na atenção especial dada ao semiárido, região considerada prioritária pelo FNE, conforme estabelece a própria Lei nº 7.827/1989. O bioma Caatinga, por ser exclusivo do semiárido, está inserido no núcleo de atuação do Fundo, e ações que promovam sua resiliência ecológica e socioeconômica contribuem diretamente com os objetivos estratégicos do programa, como a segurança hídrica, a diversificação produtiva e o combate à desertificação.

49. Conclui-se que o recaatigamento da Caatinga, por seu caráter de recuperação ambiental integrada a sistemas produtivos sustentáveis, é plenamente compatível com as finalidades do FNE Verde e com os objetivos de desenvolvimento regional sustentável no semiárido, estando, portanto, amparado pelo marco normativo vigente e passível de financiamento no âmbito das linhas atualmente disponíveis, ainda que não mencionado de forma expressa.

50. Contudo, não há óbices à inclusão expressa da ação de recaatingamento da Caatinga nas condições operacionais da Programação Anual do FNE. No entanto, por não se tratar de proposta de alteração expressa, entende-se necessária a indicação objetiva dos dispositivos a serem ajustados, acompanhada de manifestação técnica do demandante que subsidie o encaminhamento da alteração ao Conselho.

51. Com a indicação direta e expressa dos itens da Programação Anual do FNE a serem alterados, seja em atualização futura ou na proposição referente aos exercícios seguintes, tem-se a oportunidade de reforçar a visibilidade da medida, orientar os operadores do crédito e estimular a formulação de projetos aderentes.

52. A matéria foi encaminhada ao BNB, por e-mail (SEI nº 0794547), para conhecimento e, se for o caso, adoção de providências quanto à elaboração de proposta de alteração no programa FNE Verde. Ressalta-se que, na reunião técnica realizada em 05/05/2025, o BNB manifestou o entendimento de que o objeto da proposta já se encontra contemplado pelas condições vigentes do programa.

53. Sugere-se, neste sentido, como matérias extra-pauta tanto para a reunião preparatória quanto para a reunião ordinária do próximo Condel/Sudene, que o Banco do Nordeste faça uma apresentação sobre as atuais condições de financiamento no âmbito do recaatigamento da Caatinga, demonstrando que as atuais condições do Fundo já contemplam as ações relacionadas ao recaatigamento da Caatinga.

IV. CONCLUSÃO

54. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução Condel/Sudene nº182, de 15/08/2024, alterada pela Resolução nº 185, de 15/08/2024.

55. Segue quadro resumo com as recomendações ao Condel/Sudene relativas às propostas de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2025:

#	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	Exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras	ANEXO A - Indicadores de desempenho para o FNE 2025	Recomenda-se ao Condel que aprove a exclusão do Indicador de Desempenho de Repasse de Recursos do FNE a Outras Instituições Financeiras
2	Restrições ao financiamento para aquisição de imóveis, terras e terrenos	Alínea “o” do tópico 4.5 - Restrições	Recomenda-se ao Condel que aprove ajuste textual subitem 4.5.o quanto à restrição ao financiamento à aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana, nos seguintes termos:

			"Aquisição de imóveis, terras e terrenos em área urbana , exceto, em área urbana, nas seguintes condições: [...]"
4	Ajuste nas condições definidas para cooperativas de produção	4.8.2 – Cooperativas de Produção	<p>Recomenda-se ao Condel que aprove nova redação para o inciso IV do item 4.8.2 – Cooperativas de Produção, nos seguintes termos:</p> <p>"VI – Encargos financeiros, no caso do setor rural, equivalentes aos concedidos para o financiamento de projetos de inovação tecnológica nas propriedades rurais, quando essa for a finalidade do crédito; para os demais financiamentos, aplicam-se as condições previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) e nas demais Resoluções do CMN, conforme o caso;"</p>

56. No tocante às demais pautas recebidas para a 36ª Reunião do Condel/Sudene — notadamente a política de exigência de garantias nas operações com recursos do FNE, a produção de energias renováveis no Nordeste e a inclusão do recaatigamento da caatinga na linha de crédito do FNE Verde —, verifica-se que, embora tratem de temas de elevada relevância e plenamente aderentes aos objetivos do Fundo, não foram acompanhadas de propostas normativas ou operacionais estruturadas que permitam deliberação imediata. Nesse sentido, sugere-se que os temas sejam apresentados como itens extra-pauta no âmbito do Comitê Técnico do Condel/Sudene, a título informativo, com vistas a subsidiar o debate técnico e orientar eventual submissão formal à deliberação do colegiado.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador de Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 12/05/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 12/05/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 12/05/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 12/05/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0794740** e o código CRC **307C7E46**.

Referência: Processo nº 59336.004713/2024-89

SEI nº 0794740